



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1130095-92.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA, é embargado BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1130095-92.2023.8.26.0100/50000
EMBARGANTE: LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.
EMBARGADO: BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL
VOTO Nº: 6461

Embargos de declaração. Não ocorrência das hipóteses do art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil. Intento infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 695/707, que deu provimento a recurso da requerida, para “[...] *julgar improcedente o pedido atrial, condenando a requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa*” (fls. 707).

Recorre a requerente, aduzindo ser omissa o julgado quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada, em ofensa ao disposto nos arts. 503, §1º, e 508 do Código de Processo Civil. Isso, pois teria o julgado reexaminado questão já desbaratada no Agravo de Instrumento de nº 2291155-71.2020.8.26.0000, chegando, todavia, a conclusão diversa daquela obtida nos autos outros. Reitera que a requerida interveio nos autos de onde tirado o recurso outro, apresentando provas e alegações, de modo que acabou sujeitada aos efeitos do julgado lá proferido. Sustenta, no ponto, haver erro material a tizar o julgado, que mal compreendeu a posição exercitada pela requerida nos autos executórios em que ocorrido o suposto ilícito. Segue, asseverando que este colegiado mesmo teria já reconhecido a

responsabilidade da requerida, indicando ser necessário apenas o ajuizamento de ação autônoma, pela requerente, para que reparado o dano. Dá por obscura a atuação dos julgadores, neste grau de jurisdição, ao passo que decidiram em sentido inverso àquele adotado no julgado pretérito. Alega que o colegiado lhe preparou verdadeira armadilha, agindo de maneira absolutamente contraditória, a prejuízo da segurança jurídica. Giza que a prova produzida nos presentes autos é mimética àquela apreciada, no feito outro, pelo colegiado, sendo inadmissível conclusão diversa, sob pena de afronta à coisa julgada. Diz violado também o art. 502 do Código de Processo Civil, mostrando-se nulo o V. Acórdão. Sustenta que as normas administrativas em que se funda o julgado esmaecem, se considerada a legislação mais, hierarquicamente superior, aplicável à hipótese, especialmente no que atine aos deveres do depositário judicial. Requer o saneamento dos vícios suscitados.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte embargante contrária, verdadeiramente, às razões de decidir, ao fundamento de que desacertadas, pois não observam ao caráter perenal de julgado pretérito, exarado em autos outros, mas envolvendo a mesma temática de fundo, e acabam por reexaminar questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada, chegando, todavia, a conclusão diversa daquela obtida de antes.

Trata-se, pois, de intento infringente e, assim, não passível de revisão por meio do recurso manejado, devendo a parte utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim, rememorando-se que “*os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Observo, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil, podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in *Instituições de Direito Processual Civil: volume V*, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Assim, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intenta, aqui, a requerente.

Inexiste, pois, vício qualquer a ser sanado, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, ficando prequestionadas as matérias alegadas pela requerente, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator